DELIBERAÇÃO AC00 - 1070/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24698/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1720501
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – LICITAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE DO ATO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada.

A alegação de ausência de prejuízo ao erário ou à regularidade da contratação não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao pedido formulado pelo **Senhor Getúlio Furtado Barbosa**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD – 5115/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Figueirão/MS à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa (RG 276.368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 5115/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1350, do dia 21 de junho de 2016, que deliberou:

> ***[...]***
> ***1.*** *Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2012, da formalização e prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 63/2012, bem como de seu 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
> ***2.*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, CPF inscrito sob o n.º 365.3658.01-25, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e na resposta à notificação, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
> ***3.*** *Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;*
> ***4.*** *Pela* ***INTIMAÇÃO*** *dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> *[...]*
> *Como se pode depreender da documentação juntada anteriormente, bem como ao descrito na Decisão em questão, todo o procedimento licitatório, formalização do contrato, Termo Aditivo e a execução financeira, foram realizados em conformidade com a legislação. O envio intempestivo dos documentos ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável pelo envio. Contudo, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável.*
> *Salienta-se que, o fato gerador da penalidade,* ***NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.***

> *Este e. Tribunal de Contas, julgando o processo n°TC/8535/2013, expôs a possibilidade de fazer uma recomendação para que o Gestor não se equivoque futuramente com relação a remessa dos documentos, quando este fato não impedir a análise e julgamento do feito,* ***sem imposição de multa****:*
>
> *[...]*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 5115/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente da existência de dolo, culpa, má-fé ou mesmo prejuízo ao erário.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. Ademais, ficou bem consignada pela equipe técnica no processo originário (peça n° 37 – TC/24698/2012) a intempestividade na prestação de contas:

2.2 – Da resposta à Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias a contar do recebimento do AR

Data do recebimento do AR	Data limite para protocolização	Data da Postagem ou Entrega no Protocolo
08/12/2014	08/01/2015	06/08/2015
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea *d*, item 1, do Regimento Interno TC/MS.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**Acima de 200 dias**

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "2".**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Figueirão/MS à época, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG 276.368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD – 5115/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1350, do dia 21 de junho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

Lab/ARP/DSSM